



ESTADO DO PARÁ

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Câmara Municipal de Redenção

LEI Nº 207/91.

Dispõe sobre a CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e, dá outras providências.

Considerando que o Projeto de Lei nº 007/91, de 14 de agosto de 1991, foi aprovado no Plenário da Câmara Municipal de Redenção, em 14 de outubro de 1991.

Considerando o disposto no artigo 41 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Redenção;

O Presidente da Câmara Municipal de Redenção, faz saber que o Plenário aprovou e ele com base no artigo 207, § 3º do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Redenção o Conselho Municipal de Educação - C.M.E., órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de colaborar na formulação da política Municipal de Educação e exercer atuação normativa, sobretudo quanto à organização, funcionamento, expansão e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá sua organização e norma de funcionamento definida em Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo próprio Conselho, e homologado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será constituído pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Educação;
- II - Presidente da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal;
- III - Representante da Secretaria Estadual de Educação;
- IV - Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Redenção;
- V - Representante da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social;
- VI - Representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Particular;
- VII - Representante dos Coordenadores dos Conselhos Escolares das Escolas Municipais;



ESTADO DO PARÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Câmara Municipal de Redenção

Cont...

VIII - Representante das Entidades de estudantes secundaristas e universitários;

IX - Representante das entidades filantrópicas, religiosas e comunitárias, voltadas à educação;

Art. 4º - Para a consecução de suas finalidades, compete ao Conselho Municipal de Educação, entre outras atribuições, as seguintes:

- a) - elaborar proposta política educacional para o Município;
- b) - estabelecer interpretação legislativa como órgão normalizador;
- c) - propor subsídios para a elaboração do Plano Municipal de Educação, a ser elaborado pelo Poder Executivo;
- d) - ratificar convênios celebrados entre o Poder Executivo e entidades filantrópicas, comunitárias ou religiosas no que tange ao setor educacional;
- e) - fiscalizar as escolas municipais;
- f) - fiscalizar e decidir sobre a autorização e reconhecimento dos estabelecimentos isolados de ensino;
- g) - estabelecer e aprovar as diretrizes a serem adotadas nos currículos de todas as escolas no Município;

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Educação, convocar por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, todos os membros do Conselho, para participarem de todas as atividades e reuniões do mesmo, ou na ausência do seu Presidente competirá a convocação a 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º - Lavrar-se-á Ata circunstanciada de todas as reuniões do Conselho, que serão assinadas pelos componentes do mesmo na reunião subsequente.

§ 3º - As deliberações do Conselho Municipal de Educação, serão tomadas em forma de Resolução aprovadas pela maioria simples dos membros e executadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - Fica vedado o pagamento de qualquer remuneração dos membros do



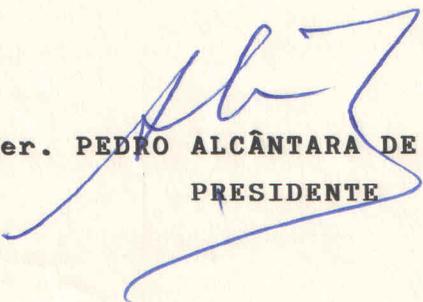
ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Câmara Municipal de Redenção

Cont...

Conselho, por sua participação no mesmo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO PROFESSORA DEUZUÍTA, em 08 de Novembro de 1991.


Ver. PEDRO ALCÂNTARA DE SOUZA
PRESIDENTE

